



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 630/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24.08.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001565/2000 AI: 2/200005492**

**RECORRENTE: JOSÉ SIMÕES DA SILVA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Reformada decisão condenatória de 1ª Instância. Improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que o autuado acima identificado transportava mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 31441, especificada como 5.000 Litros de Álcool Etilico Hidratado para outros fins, enquanto que a mercadoria era outra, Álcool Etilico Carburante.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os arts. 140 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

O valor da base de cálculo apontada na inicial é de R\$ 4.650,00 (Quatro mil seiscientos e cinquenta reais), o valor do tributo é de R\$ 1.162,50 (Hum mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e o da multa é de R\$ 1.860,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais).

A nota fiscal tida como inidônea foi acostada aos autos em fls. 5.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM; Termo de Retenção ou Apreensão; Nota Fiscal nº 031441; documento emitido pela empresa distribuidora de bebidas Santa Mônica Ltda confirmando os dados constantes no documento fiscal tido como inidôneo, ou seja, confirmando que o produto estava corretamente discriminado, confirmando o nº da nota fiscal, confirmando o valor da nota, confirmando o nome do motorista e a identificação do veículo; Termo de Colheita de Amostra; Boletim de Análise 1041/2000 do Laboratório Central de Saúde Pública; e Liberação de Mercadorias sob fiança, cujo fiador foi a empresa Distribuidora de Bebidas Santa Mônica Ltda.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, doc. em fls. 26 a 29, alegando não poder contestar o resultado da análise do material feita pelo Laboratório Central de Saúde Pública, pela ausência de clareza dos dados lá contidos.

Não satisfeito com o laudo apresentado pelo Órgão acima citado, o contribuinte mandou realizar nova análise da mercadoria, desta vez pelo NUTEC, cujo resultado anexa aos autos em fls. 45.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A matéria analisada a nosso ver não comporta maiores questionamentos uma vez que os diligentes representantes do fisco não comprovaram que a mercadoria apreendida era álcool etílico carburante, em vez de álcool hidratado.

Os Laudos expedidos pelos dois laboratórios não afirmam tratar-se de álcool tipo combustível. E, dentro do universo tributário, a dúvida, beneficia o acusado, como bem define o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

Isto posto e por tudo que dos autos constam, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

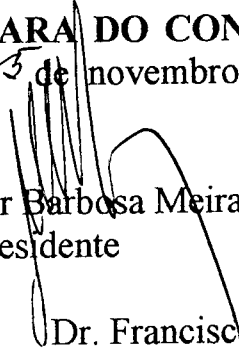
**É O VOTO.**


**DECISÃO:**

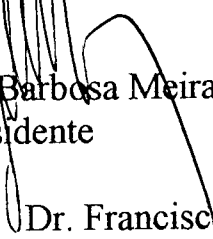
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ SIMÕES DA SILVA e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

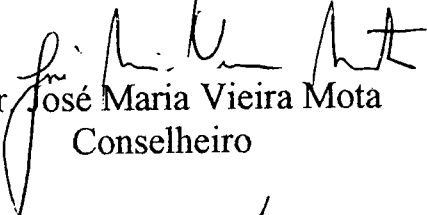
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela Improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2001.**

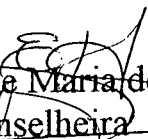
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

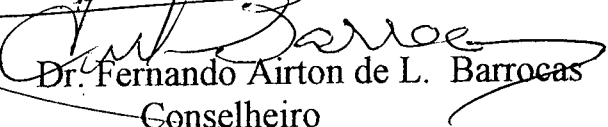
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

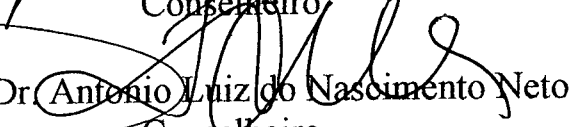
  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado